



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.002060/94-83
Recurso n.º : 114.598 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.
Interessada : CARIBOR - TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA.
Sessão de : 06 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.054

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADOS EM JUÍZO - DEDUTIBILIDADE - Sob a égide do Decreto-lei 1.598/77 os tributos e contribuições eram dedutíveis no período base de incidência do respectivo fato gerador da obrigação tributária, não havendo vinculação ao efetivo pagamento. O fato de estar discutindo judicialmente a validade dos tributos e contribuições em nada altera a determinação do Decreto-lei nº 1.598/77, e sua dedutibilidade dá-se no exercício de ocorrência do fato gerador. A adição ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, do valor dos tributos provisionados, mas não pagos no próprio período-base de incidência, somente é obrigatória a partir de 01/01/93.

PIS - Não subsiste a exigência formalizada base nos Decretos-leis 2.445/83 e 2/449/83, formalmente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10920.002060/94-83
Acórdão n.º : 101-92.054

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Lads/

RECURSO Nr. : 114.598
RECORRENTE : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC.

RELATÓRIO

Conforme despachos de fls 1.299 v. e 1300, o presente processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação do recurso de ofício interposto no corpo da decisão de fls 1014/1047.

Nestes autos foram reunidos quatro autos de infração, o primeiro deles relativo a IRPJ (fls 432/439), o segundo relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.440/463), terceiro e o quarto, decorrentes, relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls.471/479) e à Contribuição para o PIS (fls 480/488). Os créditos exigidos são equivalentes a, respectivamente, 2.347.192,37 UFIR (IRPJ), 3.893,59 UFIR (IRRF), 72.929,09 UFIR (CSLL) e 2.500,16 UFIR (PIS), todos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, sendo que o auto do IRPJ exige, ainda, a multa por atraso na entrega da declaração (120.608,42 UFIR).

As irregularidades apontadas na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL foram :

1. **Omissão de receitas**, uma vez que a empresa não procedeu à contabilização da atualização monetária das importâncias depositadas judicialmente;
2. **Glosa de custos/despesas**, a saber :
 - 2.1- despesas indedutíveis de juros com tributos/contribuição e com contratos de mútuo;
 - 2.2- impostos, taxas e contribuições não dedutíveis,
 - 2.3- variações monetárias passivas de tributos depositados na Justiça;
 - 2.4- multas sobre tributos e contribuições
 - 2.5- saldo (indevido) devedor de correção monetária de balanço;
 - 2.6- omissão de saldo credor de correção monetária de balanço;
 - 2.7- pagamento de aluguéis de imóveis ocupados por terceiros.

Originado o litígio com a impugnação do sujeito passivo, foi a lide decidida em primeira instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que julgou parcialmente procedentes as exigências de IRPJ e da Contribuição Social, integralmente procedente a do IRRF e improcedente a do PIS.



Lads/

As parcela reduzidas pelo julgador singular, quanto ao IRPJ e à Contribuição Social, relacionam-se aos itens 2.2 e 2.3, que se referem à dedutibilidade de tributos depositados judicialmente. A autoridade *a quo* excluiu da exigência as importâncias relativas a fatos geradores ocorridos até 31/12/92, uma vez que a Lei 8.541/92 só passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993. Quanto ao PIS, o cancelamento foi integral, fundado no art. 17 da Medida Provisória 1.175/95. Foi, ainda, cancelada a multa por atraso na entrega da declaração relativa ao ano calendário de 1992 e reduzida a do ano calendário de 1993.

É o relatório. 

Lads/

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Antes do Decreto-lei nº 1.598/77, somente eram dedutíveis os tributos efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondessem, ressalvados os casos de impugnação ou recurso tempestivos e os casos em que o sujeito passivo tivesse crédito vencido contra entidade de direito público. A partir do exercício financeiro de 1979 os tributos passaram a ser dedutíveis no período base de incidência do respectivo fato gerador da obrigação tributária (DL 1598/77, art. 16), não havendo vinculação ao efetivo pagamento. Portanto, sob a égide do Decreto-lei nº 1.598/77, a dedutibilidade dos tributos não recolhidos no período base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária subordinava-se à sua provisão, de forma a permitir a respectiva dedução como custo ou despesa no resultado do exercício a que competissem. A adição ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, do valor dos tributos provisionados, mas não pagos no próprio período-base de incidência, somente é obrigatória a partir de 01/01/93.

A empresa, acobertada por medida judicial, não recolheu os tributos e contribuições nos períodos-base de ocorrência dos respectivos fatos geradores, provisionando-os. O fato de estar discutindo judicialmente a validade dos tributos e contribuições em nada altera a determinação do Decreto-lei nº 1.598/77, e sua dedutibilidade dá-se no exercício de ocorrência do fato gerador. É de ser confirmada, pois, a decisão singular.

O cancelamento de parte do valor da multa por atraso na entrega da declaração, no caso, resultou da redução de sua base de incidência, fato confirmado nesta instância



Lads/

Processo n.º : 10920.002060/94-83
Acórdão n.º : 101-92.054

6

Quanto ao PIS,, a exigência está formalizada com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, reiteradamente declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e cuja execução foi suspensa por determinação do o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 9/10/95(DOU 10/10/95) . Não pode, pois, prevalecer a exigência.

Pelas razões acima, nego provimento ao recurso de ofício,

Brasília (DF), em 06 de maio de 1998



SANDRA MARIA FARONI

Lads/

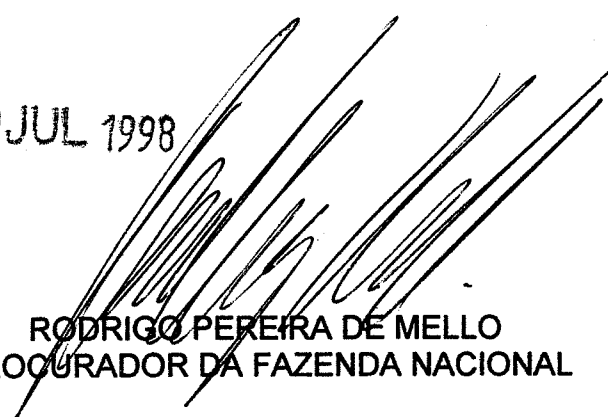
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL